



Estado da Paraíba

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

**LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.**

**Estabelece as diretrizes da Política Municipal de Cultura e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMACULADA, Estado da Paraíba.**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei - CV nº 34/2006, de autoria do **Vereador ODON DE PAIVA PIMENTA JUNIOR** (Partido Progressista - PP), e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Política Municipal de Cultura a ser implementada pelo Poder Executivo tem por finalidade garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, em consonância com a Lei Orgânica Municipal (artigo 166); com a Constituição Federal (artigos 215 e 216); com a Lei Federal nº 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura; Lei Municipal nº 492/2006, que dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino; e demais normas correlatas.

**Art. 2º** - A Política Municipal de Cultura se norteará pelos seguintes princípios:

- I - a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;
- II - a garantia do acesso às fontes da cultura nacional, regional, municipal e internacional;
- III - o apoio e o incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais;

**Art. 3º** - A Política Municipal de Cultura atenderá as seguintes diretrizes:

- I - valorização das atividades culturais, como força dinâmica da vida social e fator de bem-estar individual e coletivo;
- II - inclusão cultural através da popularização das artes e da cultura;
- III - integração da política de cultura com as políticas públicas de educação, saúde, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, geração de emprego e renda, inclusão digital e de inclusão social, sem a perda de critérios técnicos específicos de cada área;
- IV - intercâmbio e integração com as universidades, outras instituições e grupos, visando à intensificação da vida cultural, da pesquisa, da extensão e do ensino;
- V - intercâmbio com as cidades circunvizinhas e outras localizadas na região da Serra do Teixeira, e demais cidades brasileiras, num processo crescente de difusão da cultura de Imaculada;

## LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

**VI** - preservação da Memória e do Patrimônio Cultural, em parceria com a União, com Estados, municípios e com o setor privado;

**VII** - parceria e desenvolvimento de ações integradas com os demais Municípios, visando a recuperação de bens culturais;

**VIII** - priorização da formação cultural como sustentáculo das manifestações existentes e como deflagradora de novas práticas culturais;

**IX** - otimização dos serviços prestados pelas entidades governamentais ligadas à cultura, criando núcleos de atendimento específico para as diversas áreas;

**X** - estímulo ao intercâmbio nacional e internacional das produções culturais locais;

**XI** - incentivo ao levantamento e à manutenção dos espaços públicos municipais para a cultura;

**XII** - instituição de concursos públicos para difusão da cultura de Imaculada;

**XIII** - manter a Rádio Comunitária de Imaculada como um canal de divulgação da cultura;

**Art. 4º** - Compete ao Poder Público Municipal implementar a Política Municipal de Cultura com base nos seguintes objetivos:

**I** - articular as ações governamentais no âmbito da cultura com as áreas da educação, do esporte, do lazer, do turismo e das comunicações;

**II** - articular com a sociedade civil uma participação compartilhada na elaboração de projetos, garantindo, por meio de dispositivos legais, sua viabilização e continuidade;

**III** - criar e manter os espaços públicos municipais devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais e artísticas, inclusive através do uso de prédios da municipalidade;

**IV** - incentivar o intercâmbio cultural com outros municípios da Paraíba, com os Estados e com outros países;

**V** - promover a capacitação, o aperfeiçoamento e a valorização dos imaculadenses participantes de atividades culturais, tanto do setor público quanto da sociedade organizada;

**VI** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens notáveis e os locais de interesse da Arqueologia e da Ecologia;

**VII** - conceder, na forma da lei, incentivos às empresas, instituições ou pessoas que assumirem o patrocínio de manifestações culturais.

**VIII** - integrar o Município de Imaculada, respeitando as diversidades culturais e sociais, atendendo as situações diferenciadas, realidades diferentes, na cidade e no campo;

**IX** - estimular a organização de entidades culturais no âmbito da sociedade, através de organizações não-governamentais, cooperativas, associações, sindicatos, dentre outros;

**X** - implantar, manter e atualizar um Sistema de Informação Cultural, através de um Cadastro Unificado da Cultura, físico e via eletrônica, democratizando o acesso à informação;

**XI** - viabilizar novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas culturais;

---

## LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

---

**XII** - criar e viabilizar mecanismos que estimulem e possibilitem o acesso da população aos bens culturais;

**XIII** - estimular a participação das entidades públicas municipais na execução das ações, planos, programas e projetos culturais de interesse municipal;

**XIV** - apoiar e complementar os serviços oferecidos pelas bibliotecas públicas, promovendo amplamente o hábito da leitura e atividades afins;

**XV** - criar e incentivar as demandas da comunidade para a implantação de bibliotecas públicas fixas, em bairros e locais desprovidos desses equipamentos;

**XVI** - criar mecanismos que estimulem a captação de recursos privados para aplicação em projetos culturais;

**XVII** - criar mecanismos de capacitação e apoio aos artistas e agentes culturais para captação de recursos e elaboração de projetos;

**XVIII** - criar e viabilizar mecanismos que possibilitem o acesso da população aos bens culturais através da *internet*.

**Art. 5º** - Para fins de aplicação desta Lei são consideradas áreas de atividades culturais:

**I** - artes plásticas e visuais;

**II** - artes cênicas;

**III** - dança;

**IV** - artesanato;

**V** - música;

**VI** - patrimônio histórico, cultural e institucional;

**VII** - literatura;

**VIII** - cinema, vídeo, fotografia e demais manifestações multimeios;

**IX** - folclore e manifestações populares.

**Art. 6º** - Para a área de artes plásticas e visuais, as ações a serem implementadas atenderão aos seguintes objetivos:

**I** - fomentar movimentos artísticos que divulguem e promovam as produções locais, abrindo-se espaço para as novas manifestações;

**II** - ampliar as oportunidades de fomento para as produções artísticas;

**III** - apoiar a criação e a manutenção de mecanismos que viabilizem a pesquisa e a divulgação da criação artística;

**IV** - incentivar a criação de meios para a divulgação da pesquisa e da produção artística;

**V** - incentivar o intercâmbio do artista com instituições e com o público;

**VI** - investir na formação e qualificação do artista;

**VII** - incentivar projetos que possibilitem a inclusão social;

**VIII** - fomentar a pesquisa histórica, preservação dos registros das artes e manifestações culturais, priorizando comunidades e etnias que representam o Município;

**IX** - criar, adaptar, recuperar e manter os espaços para as artes visuais no Município;

**Art. 7º** - Para a área das artes cênicas, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:



## LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

- I - investir e fomentar a formação, qualificação e pesquisa de participantes das artes cênicas e corporais;
- II - fomentar ações para formação de mão-de-obra para o setor;
- III - integrar a produção de espetáculos às agendas culturais municipais e regionais;
- IV - desenvolver projetos de ação local;
- V - criar, adaptar e integrar os espaços cênicos no Município;
- VI - estimular o acesso ao público aos eventos e a formação de platéias;
- VII - criar mecanismos de investimento e financiamento à produção das artes cênicas;
- VIII - incentivar os projetos que possuam caráter sócio-cultural.

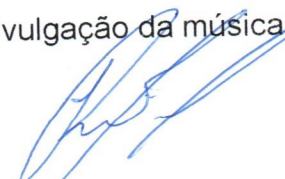
**Art. 8º** - Para a área da dança, as ações implementadas deverão atingir aos seguintes objetivos:

- I - investir na formação e no desenvolvimento de profissionais da dança (iniciantes e monitores);
- II - incentivar projetos de criação, pesquisa, produção e ensino da dança;
- III - integrar a produção de espetáculos às agendas culturais municipais e regionais;
- IV - investir na produção local;
- V - equipar os espaços cênicos do Município para espetáculos e outros eventos de dança;
- VI - estimular o acesso ao público aos eventos e a formação de platéias;
- VII - criar mecanismos de investimento e financiamento à produção da dança;
- VIII - incentivar o desenvolvimento de projetos de dança em espaços descentralizados;
- IX - incentivar a realização de mostras, festivais e congressos de dança;

**Art. 9º** - Para o artesanato as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - fomentar as ações de valorização do produto artesanal;
- II - fortalecer as bases representativas da classe existentes;
- III - investir na formação de núcleos produtivos, comunidades e cooperativas artesanais;
- IV - construir espaços de comercialização do produto artesanal;
- V - promover a integração das atividades de turismo e meio ambiente com as artesanais;

**Art. 10** - Para a área da música, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - ampliar as oportunidades de fomento à produção musical;
  - II - apoiar à criação e à manutenção de mecanismos que viabilizem a pesquisa, distribuição, formação, capacitação, distribuição e difusão do produto musical;
  - III - incentivar a criação de meios para a divulgação da música local e regional;
- 

---

**LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.**

---

- IV** - promover o intercâmbio musical com outros municípios e Estados;
- V** - investir na educação musical;
- VI** - incentivar a promoção de novos valores;
- VII** - investir na capacitação, qualificação e pesquisa de músicos, instrumentistas e compositores;
- VIII** - incentivar o resgate de valores musicais do Município através da história, da imagem e das ações musicais;
- IX** - incentivar a promoção de festivais de sanfoneiros;
- X** - incentivar a promoção de festivais de violeiros.

**Art. 11** - As ações a serem implementadas para conservação e valorização do patrimônio cultural municipal deverão atender aos seguintes objetivos:

- I** - realizar o inventário do patrimônio tangível e intangível do Município;
- II** - investir em pesquisa e levantamento do patrimônio cultural;
- III** - registrar as manifestações culturais do Município;
- IV** - resgatar, restaurar e revitalizar o patrimônio cultural;
- V** - conservar os bens culturais e naturais;
- VI** - fomentar as práticas culturais da região;
- VII** - incrementar as publicações relativas à memória e ao patrimônio cultural do Município;
- VIII** - implementar programas que orientem a criação, a instrumentalização, o provimento técnico e as formas de uso de museus voltados para a memória e o patrimônio cultural do Município;
- IX** - atualizar permanentemente os registros do patrimônio imaterial;
- X** - fomentar a produção cultural enquanto proposta de defesa dos bens tangíveis e intangíveis e das manifestações intelectuais ou coletivas;
- XI** - promover a instrumentalização de bibliotecas no Município, atualização e conservação de acervos, inclusive promovendo a informatização do sistema de bibliotecas municipais;
- XII** - implementar programas de salvaguarda de Patrimônio Documental e Monumentos Históricos de Imaculada.
- XIII** - realizar o inventário e a digitalização de toda a legislação municipal e das atas de posse de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, com vistas à divulgação na *internet*, democratizando o acesso à informação;

**Art. 12** - Para a área da literatura, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I** - incentivar a formação e difusão oral da literatura;
- II** - incentivar as instituições da área e criar mecanismos de apoio à produção literária no Município;
- III** - promover a difusão de obras literárias e publicações em geral;
- IV** - criar mecanismos continuados de incentivo à leitura;
- V** - promover atividades na comunidade com vistas ao desenvolvimento do hábito da leitura.



## LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

**Art. 13** - Para a área de vídeo, fotografia e demais manifestações multimeios, as ações implantadas atenderão os seguintes objetivos:

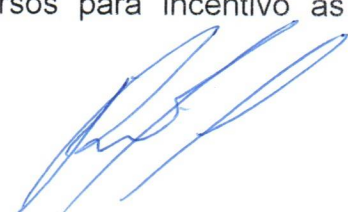
- I - valorizar a identidade cultural local;
- II - incentivar os projetos que possuam caráter histórico e sócio-cultural;
- III - estimular os projetos de audiovisuais que envolvam comunidades carentes;
- IV - fomentar projetos contínuos para a formação de platéias;
- V - estimular a pesquisa, recuperação e preservação do acervo áudio-visual do Município.

**Art. 14** - Para a área do folclore e manifestações populares e mitologia brasileira, as ações implementadas deverão atender aos seguintes objetivos:

- I - mapear e pesquisar as manifestações folclóricas e da mitologia brasileira do Município;
- II - preservar e divulgar o folclore e a mitologia brasileira;
- III - capacitar pessoal para pesquisar as manifestações;
- IV - incentivar à edição e divulgação de material sobre a cultura popular municipal;
- V - incluir as festas populares na agenda cultural do Município;
- VI - realizar a Semana Cultural do Município de Imaculada, o Dia Municipal do Folclore, dentre outros eventos afins.

**Art. 15** - Para a execução da Política Municipal de Cultura, o Poder Público promoverá a integração das ações das áreas da cultura com instituições governamentais e não-governamentais nas áreas de educação, turismo, ciência e tecnologia, cidadania e assistência social, saúde e meio ambiente, inclusive, fomentando e orientando, através de mecanismos apropriados, a captação de recursos privados.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal, através da "Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo" (art. 11, inciso VI, da Lei Municipal nº 473, de 31/01/2005), deve compartilhar suas atividades com as organizações governamentais e não-governamentais, observando-se as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura, a ser instituído por lei específica, conforme previsto no artigo 14 da Lei Municipal nº 492/2006, e, especialmente:

- I - formular, executar, supervisionar e avaliar a Política Municipal de Cultura;
  - II - promover as articulações entre os diversos órgãos municipais governamentais e não-governamentais necessárias à implementação da Política Municipal de Cultura;
  - III - organizar áreas de cultura voltadas para diferentes segmentos da sociedade;
  - IV - elaborar, com a colaboração da "Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo", da "Subcoordenadoria Municipal de Planejamento e Orçamento" e da "Subcoordenadoria Municipal de Programas, Projetos e Convênios", projetos e programas com vistas a captar recursos para incentivo às atividades culturais;
- 

## LEI Nº 534, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

**V** - cumprir e fazer cumprir, dentro de sua competência, as normas federais e estaduais;

**Parágrafo único** - Os órgãos municipais responsáveis pelas áreas abrangidas por esta Lei devem apresentar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal de Cultura.

**Art. 17** - Constituem equipamentos culturais da municipalidade, dentre outros:

**I** - Rádio Comunitária de Imaculada (Decreto Legislativo nº 905, de 15/09/2005, da Presidência do Senado Federal);

**II** - Biblioteca Municipal Pedro Meneses Sobrinho (Leis Municipais nº 447/2003 e nº 513/2006);

**III** - Praça do Forró;

**IV** - Clube Municipal;

**V** - Banda Marcial 4 de Janeiro - Escola Municipal Miguel Otaviano de Medeiros (Lei Municipal nº 498/2006);

**VI** - Banda Marcial do Distrito de Palmeira (Lei Municipal nº 498/2006);

**VII** - Grupo Folclórico de Reisado – Sítio São Gonçalo;

**VIII** - Museu Público Municipal, a ser instituído por lei específica.

**Art. 18** - Fica o Poder Público do Município de Imaculada autorizado a estabelecer parcerias e firmar convênios com entidades públicas e privadas, com vistas a implementar a Política Municipal de Cultura instituída por esta Lei.

**Art. 19** - O Executivo Municipal deve amplamente divulgar o teor desta Lei.

**Art. 20** - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, naquilo que se fizer necessário

**Art. 21** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se que, anualmente, serão consignados na Lei Orçamentária Municipal os recursos financeiros suficientes com vistas a cumprir o disposto neste diploma legal, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imaculada – PB, em 25 de outubro de 2006.

  
**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**